



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Recurso nº. : 131.639  
Matéria : IRPJ – Ex. 1997  
Recorrente : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.299

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Acórdão nº. : 108-07.299

Recurso nº. : 131.639  
Recorrente : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA

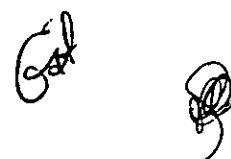
## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/05, para o imposto de renda pessoa jurídica, no ano calendário de 1995, lavrado por excesso de retiradas de pró-labore em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real, com infringência ao artigo 195, inciso I e 296 caput e parágrafos 2º e 4º do RIR/1994.

Impugnação foi apresentada às fls. 76/77, onde alegou, resumidamente, que por erro no preenchimento da DIPJ/1996, na linha 27 da ficha 04 após o valor de R\$ 141.619,90, referente ao custo do pessoal aplicado na produção dos serviços, com respectivos encargos sociais e outros gastos. Confirmaria este fato, os valores informados nas linhas 27,28 e 29 da ficha 04 da DIPJ, ao somarem R\$ 207.470,68, valor idêntico àquele constante das folhas 124 do Livro Diário, referente ao custo de tráfego - pessoal e ao custo de manutenção - pessoal. Anexa cópias dos documentos.

Decisão de fls.78/81 julgou procedente o lançamento. Transcrevendo o artigo 147 e parágrafo 1º do CTN, diz que não entendeu justificado o erro de fato argüido.

No recurso interposto às fls. 82/87, foi reiterada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ do período fiscalizado. Na ficha 04, linha 27, pôs os custos com pessoal aplicado na produção do serviço. Tanto seria verdade, que a soma das linhas 27,28 e 29 do quadro 04, perfazem o total de R\$ 207.470,68, idêntico ao custo com pessoal. Os valores efetivos de pró-labore, fora informados na linha 01 da ficha 05 da DIPJ1997, constante da folha 125 do Livro Diário. A permanecer a tese esposada na decisão recorrida, a retirada de prolabore representara 41,70% do



Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Acórdão nº. : 108-07.299

faturamento bruto, algo impossível no sua atividade comercial (transportes coletivo de passageiros).

Arrolamento de bens às fls.123.

É o Relatório



Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Acórdão nº. : 108-07.299

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

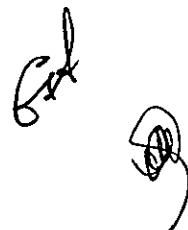
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Decorreu o lançamento das Malhas IRPJ/97 onde, através de revisão sumária, foram detectados excessos de retiradas dos sócios, em relação ao limite relativo, adicionado a menor na apuração do lucro real.

Invoca a recorrente, a existência de erro de fato no preenchimento da DIPJ 1997, pois preencheria as linhas 27, 28 e 29 da ficha quatro da declaração revisada, quando o correto seriam as linhas 28,29 e 30.

Durante a impugnação foi juntado às fls. 116/121 cópia do balanço patrimonial e das contas de resultados, onde seria possível analisar os argumentos ali expendidos. Contudo, entendeu a nobre relatora de 1º grau, que não mais seria possível rever o lançamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Também não restara comprovado o erro no preenchimento da declaração.

No material acostado aos autos, conforme termo de fls. 133 a 171, constam os recibos de prolabore, as cópias do Diário onde foram lançados e cópias do LALUR com a apuração do lucro real, valores utilizados na tabelas I,II e III a seguir demonstradas, pedindo vênias para discordar da conclusão da decisão recorrida.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized cursive mark, and the second is a more complex, circular scribble.

Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Acórdão nº. : 108-07.299

Às fls. 09, na ficha 04 - CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS  
consta a seguinte composição:

**CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS:**

27 - Remuneração Dirigentes Prod. dos Serviços - **141.619,90**  
28 - Custo do Pessoal Aplicado na Prod. dos Serviços - **51.507,68**  
29 - Encargos Sociais - **14.343,10**

Às fls.117, na folha do Diário onde constam os lançamentos de  
transferência para encerramento do balanço patrimonial, encontram-se os seguintes  
valores:

**Tabela I**

310 - Custo do Tráfego - 19 - Pessoal - Vale Alimentação	12.477,06
312 - Custo de Manutenção - 19 - Pessoal - Vale Alimentação	1.866,04
Total da despesa com alimentação(em Reais)	<b>14.343,10</b>

Foi a importância informada como encargos sociais.

Observando-se a mesma ficha 04 da DIPJ/97, a linha 30 refere-se à  
alimentação do trabalhador, o que vai confirmando o erro sequencial no preenchimento  
da declaração, conforme alegado nas razões impugnatórias e recursais.

Indo adiante, no preenchimento correto da linha 29, que diz respeito  
aos **encargos sociais** :

**Tabela II**

<b>310 - Custo de Tráfego - Pessoal</b>	
05 - Encargos Sociais	31.323,42
11 - FGTS	10.052,61
13 - Seguro de acidentes de trabalho	3.602,12
21 - Provisão de INSS s/férias	484,12
22 - Provisão de FGTS s/férias	134,48
<b>312 - Custo de Manutenção - Pessoal</b>	
05 - Encargos Sociais	4.159,67
11 - FGTS	1.267,61
13 - Seguro de acidentes de trabalho	483,65
Total	<b>51.507,68</b>

Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Acórdão nº. : 108-07.299

Importância esta informada na ficha 04 da DIPJ/97, na linha 28, como custo do pessoal aplicado na produção e não na linha 29 onde seria o local correto para constar tal informação.

Por fim, a suposta remuneração a dirigente, informada na linha 27 da ficha 04 da DIPJ/97, no total de R\$ 141.619,90, teve a seguinte composição:

Tabela III

<b>310 - Custo de Tráfego - Pessoal</b>		
01	Salários	102.481,95
07	Férias	9.988,88
08	13º Salário	8.111,36
12	Indenizações Trabalhistas	2.400,00
14	Uniformes de Empregados	732,00
20	Provisão de férias	1.681,03
<b>312 - Custo de Manutenção Pessoal</b>		
01	Salários	13.003,20
07	Férias	1.903,70
08	13º Salário	1.215,98
14	Uniformes de Empregados	100,80
<b>Total</b>		<b>141.618,90</b>

Em que pese a diferença de R\$ 1,00 na soma, é lícito supor que se tratam dos mesmos números e mais, tem razão a recorrente quando diz que seria ilógico se apresentar uma retirada a título de prolabore que representasse 47% do faturamento bruto da empresa.

Esses fatos vêm corroborar a tese de erro material no preenchimento da declaração, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, indispensável, no processo administrativo fiscal.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ensina o Mestre (*Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810*):


Processo nº. : 13629.000355/2001-52  
Acórdão nº. : 108-07.299

*A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.*

*Segundo essa corrente ( dominante ) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.*

Por esses motivos Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 28 de fevereiro de 2003.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

